SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994135 - RS(2025/0265734-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	I A S DE A (MENOR)
REPR. POR	:	S F A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	G S DE A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE TITULARIDADE DO AUTOR DA HERANÇA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO HERDEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença de alimentos, com pedido de penhora sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda de imóvel registrado em nome de terceiro, firmada pela falecida, genitora do executado. A Corte de origem manteve o indeferimento da penhora pretendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 1.784, 1.791 e 1.997 do CC e 789 do CPC, a ausência de inventário impede a penhora almejada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, antes da partilha, a constrição judicial pode recair sobre os direitos hereditários do devedor, enquanto fração ideal, mediante penhora no rosto dos autos do inventário, não sendo admissível a constrição sobre bens específicos pertencentes ao autor da herança. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA55100965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:40:44
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 010038ff-0d7c-4f39-96fa-96fc3394e7d2

5. A incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784, 1.791 e 1.997; CPC, arts. 789, 860, 673, 674.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.810.230/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.459.373/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 920.742/RS, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 4/2/2010; STJ, REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, REsp n. 1.318.506/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:40:44
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 010038ff-0d7c-4f39-96fa-96fc3394e7d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994135 - RS (2025/0265734-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	I A S DE A (MENOR)
REPR. POR	:	S F A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	G S DE A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE TITULARIDADE DO AUTOR DA HERANÇA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO HERDEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença de alimentos, com pedido de penhora sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda de imóvel registrado em nome de terceiro, firmada pela falecida, genitora do executado. A Corte de origem manteve o indeferimento da penhora pretendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 1.784, 1.791 e 1.997 do CC e 789 do CPC, a ausência de inventário impede a penhora almejada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, antes da partilha, a constrição judicial pode recair sobre os direitos hereditários do devedor, enquanto fração ideal, mediante penhora no rosto dos autos do inventário, não sendo admissível a constrição sobre bens específicos pertencentes ao autor da herança. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784, 1.791 e 1.997; CPC, arts. 789, 860, 673, 674.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.810.230/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.459.373/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 920.742/RS, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 4/2/2010; STJ, REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, REsp n. 1.318.506/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por I. A. S. DE A. contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de execução de alimentos pelo rito da penhora.

O julgado foi assim ementado (fl. 36):

> **AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA. AUSENTE PREJUÍZO.**
> Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, acrescida à existência de precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, autorizado estava o Relator a proceder ao julgamento singular.
>
> Ademais, o recurso está sendo levado a julgamento pelo órgão colegiado, afastando qualquer prejuízo que se possa cogitar.
>
> Aplicação do art. 206, XXXVI, do RITJRS, combinado com o art. 932, VIII, do CPC.
>
> Precedentes do TJRS.
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO, FIRMADA NA CONDIÇÃO DE PROMITENTE COMPRADORA PELA FALECIDA GENITORA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE OS DIREITOS HEREDITÁRIOS AOS QUAIS SUPOSTAMENTE O DEVEDOR FARÁ "JUS ", A SER LANÇADA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, CASO TENHA SIDO AJUIZADO, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE. MANTIDA A DECISÃO QUE AFASTOU A CONSTRIÇÃO PRETENDIDA.**
>
> A penhora pretendida sobre os direitos aquisitivos derivados da promessa de compra do bem imóvel em questão, registrado em nome de terceiro, firmada pela falecida genitora do executado na condição de promitente compradora, em realidade

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

significa a incidência de constrição judicial sobre os direitos hereditários aos quais supostamente o executado, ora agravado, teria direito, a ser lançada no rosto dos autos do processo de inventário, caso tenha sido ajuizado, o que não ocorre no caso.

Embora seja possível a incidência de constrição judicial sobre os direitos hereditários do devedor, não havendo nos autos demonstração da existência de inventário, não há como se efetivar a penhora pretendida, sendo a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de penhora medida que se impõe.

Precedentes do TJRS.

Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 48-50).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.784, 1.791 e 1.997, do CC, e 789, do CPC, porquanto o devedor responde com todos os bens presentes e futuros e a herança se transmite automaticamente com a morte, constitui condomínio até a partilha, de modo que a ausência de inventário não poderia impedir a penhora dos direitos sucessórios do devedor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de inventário impede a efetivação da penhora de direitos hereditários, divergiu do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assentou ser possível a penhora dos direitos hereditários mesmo sem a abertura de inventário.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito de penhorar os direitos sucessórios do devedor, ainda que não aberto inventário.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 94-97).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão no cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora, que indeferiu o pedido de penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda sobre imóvel registrado em nome de terceiro.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento, reafirmando a inviabilidade da penhora pretendida diante da ausência de inventário e negando provimento ao agravo interno.

II - Arts. 1.784, 1.791 e 1.997, do CC, e 789, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que a herança se transmite automaticamente com a morte, constitui condomínio até a partilha e responde pelas dívidas, de modo que a ausência de inventário não impediria a penhora dos direitos sucessórios do devedor de alimentos. Sustenta que o quinhão hereditário pode ser constrito independentemente da abertura do inventário, pois o direito sucessório surge com o óbito.

Aduz ainda que o devedor responde com todos os bens presentes e futuros e que, por isso, a penhora sobre os direitos sucessórios seria medida adequada para satisfação do crédito alimentar, ainda que não haja abertura de inventário.

O acórdão recorrido concluiu que o bem indicado está registrado em nome de terceiro e que a constrição pretendida recairia, em verdade, sobre direitos hereditários a serem lançados no rosto de inventário, inexistente na espécie, razão pela qual manteve o indeferimento da penhora pretendida. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 33-34, destaquei)

> No caso, o imóvel localizado na Rua Luiz Adão Médici, nº 798, em Bagé/RS, matrícula n. 37.327 do Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, encontra-se registrado em nome de terceiro (92.8).
>
> Assim, ausente demonstração de que tenha havido alteração na matrícula no Registro de Imóveis em favor do executado em relação ao bem em questão, uma vez

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

que veio aos autos certidão da matrícula do referido imóvel a demonstrar que o bem encontra-se registrado em nome de terceiro, não há falar na penhora do bem.

Veio ao processo, ainda, **contrato de promessa de compra e venda do imóvel em questão firmado em maio/2011 entre JARDEL D. S., qualificado como promitente vendedor, terceiro que não consta como proprietário do bem na matrícula anexada, e ROSANE B. S. D. A., qualificada como promitente compradora (fls. 01/02, 92.6), esta última genitora do executado, falecida em 30/10/2021, conforme certidão de óbito juntada aos autos (92.5).**

Ainda que o executado seja único herdeiro da falecida genitora, afigura-se correto o indeferimento do pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos derivados da promessa de compra do bem imóvel em questão.

Isso porque a penhora pretendida sobre os direitos aquisitivos derivados da promessa de compra do bem imóvel em questão firmada pela falecida genitora do executado em realidade significa a incidência de constrição judicial sobre os direitos hereditários aos quais supostamente o executado, ora agravado, fará "jus", a ser lançada no rosto dos autos do processo de inventário, caso tenha sido ajuizado.

Assim, **embora seja, em princípio, possível a incidência de constrição judicial sobre os direitos hereditários do devedor, não havendo nos autos demonstração da existência de inventário, não há como se efetivar a penhora pretendida, a ser lançada, reitero, no rosto dos autos do processo de inventário, relativa a direitos aquisitivos que pertencem à genitora do executado**, ora agravado.

Anote-se que, desde a abertura da sucessão, a herança incorpora-se ao patrimônio do herdeiro como bem imóvel indivisível e, “ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor” (REsp 1.330.165/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/6/2014). Outrossim, “o instituto da *saisine*, embora assegure a imediata transmissão da herança, deve ser obtemperado, pois até a partilha os bens serão considerados indivisíveis” (AgInt no REsp n. 1.810.230/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.).

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

Consoante entendimento do STJ, antes da partilha, a constrição judicial pode recair sobre os direitos hereditários do devedor, enquanto fração ideal, mediante penhora no rosto dos autos do inventário. A propósito (destaquei):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. **CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. PENHORA NO LIMITE DA COTA DO HERDEIRO, EM PARTILHA FUTURA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARA ADJUDICAÇÃO APÓS A PARTILHA** . PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. "Ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor." (AgInt no REsp n. 1.810.230/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.459.373/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITOS. DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSCRIÇÃO DA PENHORA SOBRE OS BENS QUE INTEGRAM O QUINHÃO HEREDITÁRIO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS A PROSSEGUIR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 673 E 674 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> **I - São penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro, de que é exemplo a cota de herança no bojo de inventário.**
>
> **II - A efetivação desse tipo de penhora pode se dar no rosto dos autos no qual o executado possui crédito/direito a ser apurado frente a terceiro, prosseguindo o processo executivo, com avaliação e alienação nos bens.**
>
> III - Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito), o exeqüente ficará sub-rogado no direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC).
>
> IV - A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exeqüente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado.

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

V - Homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recaíra a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor. (REsp n. 920.742/RS, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 23/2/2010.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 860 DO CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ART. 642, CAPUT, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA.

1. Ação ajuizada em 9/8/2011. Recurso especial interposto em 20/2/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2020.

2. O propósito recursal consiste em verificar se é cabível, após a decisão homologatória da partilha, a efetivação de penhora no rosto dos autos do inventário para garantia de crédito objeto de execução movida por terceiro em face de um dos herdeiros.

3. O art. 860 do CPC/15 prevê expressamente que a penhora é passível de ser levada a efeito em processo distinto daquele em que o crédito deveria, originariamente, ser satisfeito, podendo recair sobre os bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

4. Tratando-se de ação de inventário, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido do cabimento da penhora no rosto dos autos quando se tratar de constrição que objetive atingir direito a ser atribuído a um dos herdeiros que figure na posição de executado.

5. A norma do art. 642, caput, do CPC/15, que, segundo o acórdão recorrido, apenas facultaria a constrição postulada pelo recorrente até o momento da partilha, trata exclusivamente da habilitação de credores do espólio, circunstância fática diversa da verificada na espécie.

6. Nesse contexto, o fato de a presente hipótese não versar sobre dívida contraída pelo autor da herança - mas sim sobre dívida particular de um dos herdeiros - obsta que sejam aplicadas as mesmas consequências jurídicas decorrentes da inobservância dos pressupostos exigidos pelo dispositivo precitado.

7. Assim, ao contrário do que entendeu o acórdão impugnado, a homologação da partilha, por si só, não constitui circunstância apta a impedir que o juízo do inventário promova a constrição determinada por outro juízo. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

> RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo induvidoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. **Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros.**
>
> 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.318.506/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 24/11/2014.)

No caso em análise, observa-se que o Tribunal de origem não afastou a possibilidade de penhora dos direitos sucessórios do executado, senão a possibilidade de constrição direta sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda firmada pela genitora falecida e relativos a bem imóvel registrado em nome de terceiro.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, antes da partilha, a atuação executiva deve limitar-se à reserva do quinhão hereditário do devedor, enquanto fração ideal, não sendo admissível a constrição sobre bens específicos pertencentes ao autor da herança. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido (destaquei):

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.

2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº 1799959 – DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).

5. **A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ**.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53817101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: 65a1fa74-7c8c-4957-a323-cf7c33057a07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.994.135 / RS

Número Registro: 2025/0265734-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50235002920258217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I A S DE A (MENOR)
REPR. POR	: S F A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: G S DE A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:21
Código de Controle do Documento: 6dd601ef-f49b-4ee6-a352-dae22514f77c

Documento eletrônico VDA55077665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:21
Código de Controle do Documento: 6dd601ef-f49b-4ee6-a352-dae22514f77c